

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### Pregão nº **3102022**

**Nº Item:** 2

**Nome do Item:** Laje De Concreto Pré-Fabricada

**Descrição do Item:** Todos insumos da tabela SINAPI que congregam a área de materiais ACABAMENTO/PINTURA para atender PORTO VELHO, ARIQUEMES, CACOAL, JARU, JI PARANÁ, GUAJARÁ-MIRIM, ROLIM DE MOURA, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ E VILHENA. ENTREGA EM TODAS REGIONAIS, com endereços indicados no item 20.2.2, do Termo de Referência

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** Atual

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ: 38.317.540/0001-76 - Razão Social/Nome: DIMAQUI DIST DE MAT DE CONSTRUCAO E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA**

- Intenção de Recurso

**CNPJ: 11.055.272/0001-05 - Razão Social/Nome: COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA**

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos nossa intenção de recorrer por discordar com a decisão que habilitou a empresa JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, para o Lote 2, uma vez que a mesma apresentou Balanço Patrimonial em desacordo com a alínea "b" do subitem 13.6 do Edital. O Balanço apresentado se refere ao exercício 2020, e o Balanço exigível na forma da Lei, neste caso é do exercício 2021. Portanto, a empresa deve ser inabilitada. Melhor explanação sobre o tema e comprovações estarão na peça recursal.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Ilma. Sra.  
MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN  
Pregoeira  
Superintendência Estadual de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 310/2022/ÉPSILON/SUPEL/RO  
Processo Administrativo nº 0019.040030/2022-73

A empresa COMERCIO DE TINTAS RIO MACHADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 11.055.272/0001-05, localizada à Av. Brasil, nº 1172 - CEP: 76.908-448 - Bairro: Nova Brasília - Ji-Paraná - RO, através do seu representante, Sócio administrador, Sr. ALDO BUFFÉ, inscrito no RG nº 385205 SSP/DF e CPF: 240.771.359-15, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face em face à decisão do Pregoeiro que culminou com a equivocada habilitação da empresa JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, pois entendemos que a habilitação se deu de forma irregular, pois a mesma apresentou o Balanço Patrimonial do exercício 2020, sendo que deveria ter apresentado o Balanço do exercício 2021. Desta forma, consideramos injusta e irregular a sua habilitação, devendo a decisão ser revista, reformulada, conforme iremos demonstrar a seguir.

Oportuno registrar que as razões estão sendo apresentadas dentro do prazo legal e nos termos da legislação, devendo serem aceitas, analisadas e consideradas procedente, em obediência ao instrumento convocatório e a legislação vigente.

#### 1. DOS FATOS

Atendendo ao chamado da administração a ora recorrente, após análise do Edital, se dispôs a participar da licitação. Para isso, como é de praxe, passou a avaliar as condições de apresentação da proposta e também dos documentos de habilitação.

Para atender as regras do instrumento convocatório, regras que devem nortear as decisões do pregoeiro e equipes de licitações, dispusemos de esforços e empenho para providenciar a documentação de habilitação exigida no certame.

O edital, regra máxima da licitação, diz que a infringência as condições de habilitação impedem o proponente de continuar no certame. Vejamos:

#### 5 - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário IMPEDIMENTO da proponente, no referido certame.

Reafirma ainda?

13.13. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Ou seja, o descumprimento de qualquer uma das regras impõe a INABILITAÇÃO dos participantes. Portanto, comprovada a falha em enviar o Balanço vencido, a recorrida, deve ser INABILITADA.

#### 2. DO BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO EXÍGIDO

Em análise a documentação apresentada pela recorrida constatamos que o Balanço Patrimonial apresentado é referente ao exercício do ano de 2020. Sendo um documento "vencido", pois a regra estabelece que deve ser apresentado o Balanço referente ao ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, ou seja do ano calendário 2021. Vejamos:

#### 13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

A referida exigência encontra fundamento no art. 31, I da Lei 8666/93: Art. 31. A documentação relava à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; O referido dispositivo é claro ao disciplinar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social deverão ser exigidos e apresentados "na forma da lei"

E, neste sentido, o Código Civil que, regula a matéria, é claro e traz em seu art. 1078, ao estabelecer que até o quarto mês após o término do exercício, a empresa deverá estar com o seu balanço patrimonial e demais

demonstrações contábeis aprovadas.

Portanto, o prazo regimental é que o Balanço esteja pronto até o dia 30 de abril do ano corrente, a empresa já deveria estar com seu balanço do exercício 2021 pronto e registrado na Junta Comercial, o qual, indiscutivelmente, deveria fazer parte da sua documentação de habilitação.

Sendo assim, constatado que a Recorrida deixou de apresentar balanço patrimonial, devidamente atualizado, o que, além de contrariar os regramentos objetivos do edital, inviabiliza a análise da capacidade econômico-financeira da empresa para executar o contrato.

Neste viés, é certo que o ato que habilitou a Recorrida viola os limites delineado pelo instrumento convocatório e, portanto, os art. 3º, 31, 41, 44 da Lei 8666 de 1993 além de contrariar o consolidado entendimento do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, o ato que habilitou a Recorrida deverá ser anulado, nos termos explicitados, detalhadamente, abaixo:

O pregoeiro não se atentou para o fato de que a referida empresa não atendeu às diretrizes estabelecidas pelo instrumento convocatório, sobretudo no que tange aos requisitos de qualificação econômico-financeira

### 3. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO BALANÇO 2021

É certo que o prazo para registro do Balanço/2021 foi prorrogado. A prorrogação foi autorizada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022 (<https://in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.082-de-18-de-maio-de-2022-401074073>).

Porém, a IN trouxe prazos para a transmissão do Balanço e assim definiu:

IN 2.082/2022

Prorroga os prazos de transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal referentes ao ano-calendário de 2021.

(...)

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022;

Veja-se que mesmo assim, o Balanço de 2020 já se encontra DESATUALIZADO, portanto, irregular.

Sobre a validade do Balanço, nos termos da IN 2.082/2022, trazemos a publicação do blog Zenite, um dos mais conceituados sobre o tema LICITAÇÕES, trazendo a reprodução de orientação da Secretaria de Gestão (Seges) sobre o assunto. Vejamos:

Prorrogado o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021

Esta Secretaria de Gestão (Seges) informa aos fornecedores, pregoeiros e gestores de compras que o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2020 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica prorrogado até 30 de junho de 2022, em decorrência da recém publicada Instrução Normativa RFB nº 2.082, de 18 de maio de 2022, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2021 até o último dia útil do mês de junho de 2022.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2022, a certidão permanecerá válida até 30 de junho de 2022.

Observamos que o limite para aceite do Balanço 2020 foi o dia 30 de julho de 2022.

Sendo assim, o Balanço apresentado pela recorrida, que se refere ao exercício 2020, não pode ser aceito na licitação, pois a empresa já está obrigada a registrar o Balanço do exercício 2021.

Portanto, a recorrida deve ser INABILITADA por não apresentar o Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, exigível na forma da Lei. Qual seja o Balanço/2021.

O Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão 1999 de 2014 – Plenário, afirmou que as licitantes que não apresentem balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, até o mês de abril, deverão ser inabilitadas. Vejamos:

5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

(...)

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa XXXXXXXXX.

#### 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAR O BALANÇO DAS ME/EPP

A recorrida, talvez busque em sua defesa a possibilidade de se dispensar das Micros e Pequenas Empresas o Balanço Patrimonial, porém, caso tente, suas alegações não devem prosperar, uma vez que a legislação até abra uma "brecha" para que as ME/EPP não se sintam obrigadas a manter escrituração comercial, porém esse entendimento já se encontra ultrapassado e superado. Especialmente, porque a apresentação do Balanço é uma exigência do Edital, portanto, deve ser respeitada.

Inicialmente, criou-se o entendimento que, do ponto de vista tributário, as pequenas empresas teriam a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93 e a regra estabelecida no Edital, pois é válida a preocupação da administração em analisar a situação financeira da futura contratada.

A Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que: "7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Seguindo esta linha, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 - Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

"26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários."

Destarte, diante do exposto acima, resta evidente que não há dispositivo legal que dispense as ME ou EPP, como é o caso da Recorrida, da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital."  
(in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389)

Com isso, temos evidenciada a necessidade da apresentação do Balanço, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, para todos os participantes da licitação, inclusive as ME/EPP ou equiparadas.

#### 5. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão do Ilustre Pregoeiro, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que a recorrida, não trouxe a documentação nos termos do edital, conforme determina e prevê a legislação.

Desta feita, a decisão do Ilustre Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio

administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)“.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

#### 6. DAS PONDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, pode-se verificar que a empresa não atendeu as condições do Edital, porquanto o balanço apresentado está em desacordo, pois se refere ao exercício de 2020, sendo que o Edital exige que o mesmo seja emitido na “FORMA DA LEI”, e a legislação aplicável para o caso exige que seja referente ao exercício de 2021.

Desta forma, considerando que a empresa JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI não apresentou o balanço conforme exigido no edital, portanto, ela não cumpriu com o exigido no certame, devendo então, ser inabilitada.

E ainda, se a empresa não apresentou antes o balanço patrimonial ou o balanço de abertura atualizados, neste momento não mais o poderá fazer. O edital é claro quando insere que a empresa deve ser inabilitada frente a ausência de documentos.

A falta de qualquer documento exigido no Edital é razão para a INABILITAÇÃO dos proponentes, conforme estabelecido na Lei nº 8.666/93, especialmente aqueles que são INDISPENSÁVEIS para aferir a condição de participação dos proponentes, os quais estão devidamente expressos nos art. 28 a 31 da referida Lei, portanto, a falta destes enseja na imediata inabilitação do proponente.

#### 7. DO PEDIDO

Mediante as alegações apresentadas e, devidamente esclarecidos os fatos, solicitamos o acatamento desta peça, pela sua tempestividade, culminando com o julgamento pela sua total procedência para fins de reformular a decisão inicial do Pregoeiro, promovendo-se a INABILITAÇÃO da empresa JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, sendo assim, requeremos:

- a) A INABILITAÇÃO da empresa, pois a mesma ocorreu de forma irregular e contrária ao edital e dispositivos legais.
- b) O retorno da fase da licitação à sua fase de habilitação, promovendo-se a inabilitação da empresa irregular e posterior convocação da segunda classificada, procedendo-se os demais atos, nos termos da legislação.
- c) Que se mesmo assim, fique mantida o irregular ato do Pregoeiro, que esta peça seja submetida a autoridade superior para decisão final, em obediência ao duplo grau de jurisdição.

Por acreditar na lisura desta administração e acreditar nos princípios da eficiência, da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e na vinculação ao instrumento convocatório, aguardamos deferimento das alegações, pois são legítimas e merecem respaldo.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Ji-Paraná/RO, 11 de agosto de 2022.

---

ALDO BUFFÉ  
sócio administrador  
RG: 385205 SSP/DF - CPF: 240.771.359-15

**Fechar**